



METODOLOGIA DA PESQUISA E DIREITO PROCESSUAL: a importância da pesquisa quantitativa para a compreensão dos impactos da sistemática de precedentes no sistema jurídico brasileiro

RESEARCH METHODOLOGY AND PROCEDURAL LAW: the importance of quantitative research to understand the impacts of systematic precedents in the Brazilian legal system

Newton Pereira Ramos Neto¹
Jessé Lindoso Rodrigues²

Resumo: a metodologia da pesquisa científica ganha relevo na medida em que norteia o trabalho do pesquisador. Assim, o presente artigo tem a pretensão de analisar os pressupostos epistemológicos do conhecimento científico para, então, demonstrar tais exigências de cientificidade através da estruturação metodológica e conceitual e chegar ao capítulo derradeiro onde demonstra-se a importância da pesquisa quantitativa para a compressão dos impactos da sistemática de precedentes no sistema jurídico brasileiro. A metodologia parte do raciocínio indutivo, sociojurídico-crítico, constituído no âmbito da pesquisa jurídico-científica, através do procedimento jurídico-descritivo, desenvolvido mediante pesquisa exclusivamente bibliográfica. Os resultados parciais apontam que a utilização do método estatístico e a exploração cada vez maior dos dados constitui ferramenta essencial no embasamento metodológico e na criação de processos estruturados, tornando a aplicação legal coerente e mais próxima da realidade, conduzindo à conclusão de que isso também se aplica ao Direito como um todo, o que vale também para o sistema de precedentes brasileiro.

Palavras-chave: epistemologia; metodologia; direito; pesquisa quantitativa; precedentes

Abstract: the methodology of scientific research gains importance as it guides the work of the researcher. Thus, this article intends to analyze the epistemological presuppositions of scientific knowledge to, then, demonstrate such scientific requirements through methodological and conceptual structuring and reach the final chapter where the importance of quantitative research for the compression of the impacts is demonstrated. the system of precedents in the Brazilian legal system. The methodology starts from inductive reasoning, socio-legal-critical, constituted within the scope of legal-scientific research, through the legal-descriptive procedure, developed through exclusively bibliographic research. The partial results indicate that the use of the statistical method and the increasing exploitation of data is an essential tool in the methodological basis and in the creation of structured processes, making the legal application

* Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2017). Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (2011). Professor Adjunto na Universidade Federal do Maranhão. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação Brasileira de Direito Processual. E-mail: nramosneto@yahoo.com.br

* Advogado. Professor. Mestrando em Direito pelo PPGDIR-UFMA. Pós-graduado em direito civil e processual civil, pelo IPOG. Pós-graduado em docência do ensino superior pela FATEH. Graduado em pedagogia (licenciatura) pela FATEH e graduado em Direito (Bacharel) pela UNICEUMA (2020). jesselindosorodrigues1993@gmail.com



coherent and closer to reality, leading to the conclusion that this is also applies to Law as a whole, which also applies to the Brazilian precedent system.

Keywords: epistemology; methodology; law; quantitative research; precedents

1. Introdução

A utilização dos métodos quantitativos há muito tem sido a ferramenta que se apresenta para auxiliar na elucidação de variadas problemáticas, em áreas diversas do conhecimento. Nesse sentido, exemplificativamente, a economia utiliza métodos quantitativos a fim de avaliar seus padrões teóricos, fazendo-o na subárea denominada econometria. No campo do Direito, ainda que essa seja uma área marcada pelos riscos e incertezas, especialmente no âmbito de sua aplicação, não se vê uma utilização densa e sistemática, feitas de modo formal e cotidianamente. Mas, a associação entre o direito e os métodos quantitativos ocorre e não é de hoje e, no caso do Brasil, vê-se cada vez mais o interesse no tema crescer.

Assim, o intuito do presente trabalho é demonstrar a importância da pesquisa quantitativa, através do método estatístico e produção e análise de dados, para compressão dos impactos da sistemática de precedentes no sistema jurídico brasileiro. Para tanto, iniciaremos com breves apontamentos sobre a Teoria do Conhecimento e as importantes questões epistemológicas, abordando as principais teorias (correntes idealistas e empiristas), chegando às correntes dialéticas em sua feição mais moderna; em seguida, demonstraremos como o conhecimento se materializa cientificamente do ponto de vista metodológico.

Adiante, cumpre verticalizar as discussões em torno da aplicação metodológica nas pesquisas jurídicas, chegando mesmo ao objeto principal deste artigo que é demonstrar a importância da pesquisa quantitativa, notadamente através do método estatístico e da produção e análise de dados, para compressão do impacto de certos institutos jurídicos, nos valendo, *in casu*, da importância da pesquisa quantitativa para a compreensão dos impactos da sistemática de precedentes no sistema jurídico brasileiro.

Pela natureza do objetivo eleito, o caminho metodológico trilhado é o da revisão bibliográfica, que se utiliza de um referencial procedimental sociojurídico-crítico, limitando-se a pesquisa ao campo descritivo, posto que não faz parte da presente abordagem diagnosticar ou propor qualquer tipo de solução para problemas, mas, tão somente, a partir de análises, chegar-se a sínteses, desvelando-se os nexos ou laços que unem os objetos aqui descritos.

Visando operacionalizar a metodologia adotada no presente trabalho, o raciocínio proposto é o indutivo, em uma perspectiva sociojurídico-crítica no âmbito da pesquisa jurídico-científica, através do procedimento jurídico-descritivo, como técnica de investigação de cunho teórico refletida na verticalização exclusiva da fonte bibliográfica, focada em um recorte bem específico de uma temática, sem que isso refute, contudo, a necessária interdisciplinaridade – desejada quando do trato de temas caros à Ciência do Direito.

2. Aspectos gerais quanto ao processo de elaboração do conhecimento

Ao se estudar qualquer área das ciências, é imprescindível compreender, primeiramente, o processo de concepção do conhecimento. O conhecimento é um fato, não cabendo maiores discussões ou dúvidas quanto a isto, não obstante possamos, e é desejável que o façamos, indagar-lhe constantemente quanto ao seu grau de validade, confiabilidade, objetividade, precisão etc. (MARQUES NETO, 2001). Tal postura crítica é fundamental para o processo de constante retificação das verdades efêmeras que vão se estabelecendo com a



descoberta de novos conhecimentos e formas de conhecer – afinal, o conhecimento é sempre aproximado e construído (MINAYO, 2016).

Em se tratando de um fato, a presença do conhecimento é uma figura verificável em toda e qualquer sociedade humana ao longo da história, em níveis e intensidades distintos (até porque o conhecimento não é estanque e linear, sofrendo influências, internas e externas, das mais diversas em relação ao lugar em que se desenvolve) - mas sendo sempre uma constante verificável. Nesse sentido, Mezzaroba e Monteiro (2009) chegam a afirmar que a capacidade de produzir conhecimento é uma característica intrínseca à natureza humana, o que pode nos levar à afirmação parcial e inicial de que, onde há o ser humano, ali há também alguma forma, ainda que prematura e bem rudimentar, de conhecimento e de fazer, produzir conhecimento.

Mas, afinal, o que vem a ser o conhecimento? Em apertada síntese, o conhecimento pode ser entendido, dentre outras visões e concepções, como o fruto, resultado de um vínculo que se perfaz entre um sujeito que conhece (também chamado de sujeito cognoscente), e um objeto a ser conhecido (chamado de objeto cognoscível), explorado, investigado etc. (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009). Nas sociedades ditas “primitivas”, o conhecimento assumiu feições bem “rudimentares”, o que *per si* não retira a sua validade, através do conhecimento mitológico, onde as explicações, principalmente aquelas ligadas à fenômenos naturais, tomam feição de um relato fabuloso, contados em forma de alegorias.

Neste ponto, vale destacar que é possível identificar pelo menos dois aspectos que são essenciais para a compreensão da narrativa mítica. Em primeiro lugar, pode-se afirmar que praticamente toda e qualquer narrativa mítica traz consigo uma tentativa de explicar o sentido de certos aspectos da realidade vivenciada em dado espaço-tempo. Em segundo lugar, a sua feição ligada ao sagrado. Dessa experiência direta que surge a ideia de que existem valores absolutos, ou dogmas, ou seja, verdades que se estabelecem e que não podem ser refutadas, sob pena de ofensa aos próprios deuses.

Além do conhecimento mitológico, Mezzaroba e Monteiro (2009) dão ênfase aos conhecimentos religioso, filosófico, senso comum e científico - estes presentes principalmente em sociedades em que se verifica que o conhecimento atingiu graus mais sofisticados de elaboração. Por outro lado, vê-se sociedades em que não é possível identificar certas formas de conhecimento, notadamente o conhecimento científico e o filosófico – tipos mais sofisticados de conhecimento. Noutra giro, há sociedades em que é possível constatar a coexistência de variadas formas de conhecimento, identificando-se a prevalência de uma ou de várias no curso de seu *iter* histórico (MARQUES NETO, 2001). Tal constatação reforça a percepção de que o conhecimento e os modos de se conhecer não são lineares e que eles se desenvolvem conforme e de acordo com as peculiaridades do *locus* em questão, tendo em vistas as influências internas e externas que sofre em todo o processo.

Pois bem, dito isto, fica evidente que o mito foi um ingrediente de vital importância no e para o princípio do desenvolvimento da civilização humana. Contudo, essa forma de explicação da realidade, com o passar do tempo se mostrou insuficiente, notadamente frente às novas necessidade e inquietudes do homem. O desejo por uma explicação racional acerca dos acontecimentos criou um ambiente extremamente favorável ao gradativo encetamento da filosofia, que assumiu o papel de tentar sistematizar os fenômenos no homem e ao seu redor, tudo fundado e tendo como vetor e núcleo fundante: a razão.

O estabelecimento de um novo paradigma, fundado na razão, marca a passagem³ de uma visão de mundo Teocêntrica para a Antropocêntrica, onde o homem é a finalidade última,

³ O estabelecimento de novos paradigmas no campo do conhecimento não acarreta qualquer prejuízo ou demérito para os conhecimentos até então estabelecidos. Ao contrário, cada conhecimento alcançado é vital para a formação,



que chama para si todo o movimento da realidade. Assim, a filosofia toma lugar em função da necessidade de se entender o mundo a partir de explicações racionais, da reunião de provas e argumentos bem arquitetados, frutos de uma consistente base teórica-racional. Como um leque, ela abre múltiplas possibilidades e espalha-se em diversas áreas, das quais, tendo em vista o objetivo do presente artigo, ganham relevo a Teoria do Conhecimento e a Epistemologia⁴.

A Teoria do conhecimento, em breves linhas, tem por objeto de preocupação o próprio conhecimento - os instrumentos da tarefa cognitiva e as formas de conhecimento em voga; noutro giro, a epistemologia preocupa-se em estudar a própria Ciência, debruçando-se sobre os pressupostos, interesses e ideias que gravitam em torno dos grandes projetos científicos (MEZZAROBÀ; MONTEIRO, 2009).

Visando o homem compreender, discutir e fundamentar o conhecimento científico, surgem então as chamadas teorias epistemológicas modernas que se preocupam em investigar a relação que há entre o sujeito cognoscente e o objeto cognoscível. Tal relação é o núcleo fundante das teorias empiristas, racionalistas e da dialética – cada uma tendo suas características próprias, notadamente quanto ao modo de ver e entender essa relação sujeito-objeto. Imperioso, portanto, marcar as distinções notáveis de cada uma delas.

A característica central presente na teoria empirista - seja em sua feição mais radical que encontra lugar no positivismo de Auguste Comte, seja em sua versão moderada, como no empirismo lógico do Círculo de Viena - reside na hipótese de que o conhecimento nasce do objeto, e, nesse contexto, cabe ao sujeito cognoscente apenas a tarefa de registrar e descrever o objeto cognoscível, exatamente como ele é - como se o sujeito cognoscente um fotógrafo fosse (MARQUES NETO, 2001). O norte epistemológico, na teoria empirista, vai do real para o racional, ou seja, do objeto para o sujeito. O objeto é dado e está para o sujeito exatamente como ele é na natureza, cabendo a ele apenas estar apto para captar o objeto cognoscível em sua essência. Assim, o instante do conhecimento é, na verdade, o momento da constatação, do contato do sujeito cognoscente com o objeto cognoscível.

Ocorre que pesquisar os fatos se traduz na tarefa de ir além dos próprios fatos, daquilo que se vê “a olho nu”, e neste ponto reside a diferença, por exemplo, entre a pesquisa empírica e o empirismo⁵. Em verdade, os fatos devem ser tidos apenas como a ponta de um *iceberg* e, a partir deles, devemos buscar as suas causas, chegando a outros e novos fatos, em camadas ainda mais profundas da realidade, acessíveis através de parâmetros teóricos antes estabelecidos. Noutro giro, a pesquisa empírica não está desacompanhada do conhecimento teórico, sob pena de se converter em mero “achismo”, sem qualquer valor científico. (FONSECA, 2009).

Na dogmática empirista, vê-se a lógica em que o conhecimento necessariamente flui do objeto, refere-se especificamente à ele e somente tem validade quando comprovável empiricamente. No empirismo, o conhecimento nada mais é do que o ato de descrever o objeto, cuja exatidão se dá na medida em que quanto melhor apontar as características reais deste. Essa visão traduz a ideia de que toda a verdade está presente no objeto e ignora que o conhecimento

produção, transformação e continuidade do conhecimento, o que não quer dizer que novos sejam alcançados somente por acumulação, haja vista a possibilidade de se partir de locus distintos e até então desconhecidos.

⁴ Aqui, a Epistemologia deve ser entendida como aquela parte da Filosofia que se preocupa em estudar com maior ênfase os pressupostos da Ciência. Em razão disso, quando alguém se propõe a analisar os pressupostos da Ciência moderna, diz-se que este sujeito está procedendo a uma avaliação eminentemente epistemológica. (MEZZAROBÀ; MONTEIRO, 2009).

⁵ Tal percepção está intimamente ligada com a visão positivista que sustenta que toda proposição não passível de verificação empírica é metafísica, e, portanto, não tem qualquer sentido. O empirismo preocupa-se, fundamentalmente, na tentativa de “reduzir todo o conteúdo do conhecimento a determinações observáveis”. (MARQUES NETO, 2001).



é indubitavelmente fruto da obra do homem. Ao reduzir o problema do conhecimento tão somente ao objeto, o positivismo ignora o valor do sujeito. (MARQUES NETO, 2001).

Em sentido diametralmente oposto à teoria empirista, a teoria racionalista põe a base de produção do conhecimento no sujeito, de maneira que o objeto real ocupa a posição de mera referência - isso quando ele não é quase que ignorado, notadamente quando se está no âmbito de feições extremadas do racionalismo, como é o caso do idealismo. Nela, parte-se do pressuposto de que o pensamento opera no campo das ideias, prescindindo das coisas concretas; o objeto cognoscível é uma ideia que, por sua vez, é construída por um procedimento racional. Não é que o racionalismo ignore por completo o objeto real; o racionalista assume a posição firme de que os fatos não podem ser considerados como fontes absolutas de conhecimento bem como não podem eles *per si* oferecerem respostas no qual se deve ter absoluta certeza.

Assim, em sua origem, a Epistemologia é marcada pela existência de um profundo e denso debate entre teóricos racionalistas e empiristas, notadamente pela supremacia na busca e explicação de leis gerais que expressassem as verdades científicas. Apesar das diferenças, há entre elas um ponto de aproximação, notadamente no âmbito da defesa da absoluta separação entre sujeito e objeto.

Na tentativa de superação das ideias controvertidas entre os Empiristas e Racionalistas, nasce o chamado Criticismo de Kant, defendendo a existência de um elo entre o sujeito cognoscente e o objeto cognoscível, no qual os pré-requisitos do conhecimento são próprios ao empirismo, que, por sua vez, não se sustenta sem a lógica racionalista. Em outras palavras, a razão cumpre, no Criticismo de Kant⁶, a função de um *a priori* do conhecimento. Já Hegel⁷ fez uma investida contundente na tentativa de superar a polarização sujeito-objeto, pondo a razão como uma espécie de síntese *a priori* do próprio processo cognitivo, fundindo o real e o racional, o eu e o não-eu, o que é bem próprio no âmbito da ideia fundante presente na dialética idealista hegeliana formada pela tríade tese, antítese e síntese. A identificação que há entre o ser e o pensamento é a ideia mestra presente no idealismo de Hegel (MARQUES NETO, 2001).

É nesse contexto que nascem e se constituem as chamadas epistemologias dialéticas modernas⁸, cujo núcleo fundante reside na tentativa firme de dar um novo recorte epistêmico ao problema da relação entre o sujeito e o objeto – rompendo frontalmente com ambas as posições metafísicas supracitadas, e valorizando a relação sujeito e objeto, enquanto relação concreta que se dá dentro do ato de conhecer, assumindo, para tanto, uma postura ativa e engajada, condições sem a qual não é possível realizar a construção de novos conhecimentos. Em verdade, sujeito e objeto cognoscível não estão em lugares distintos. O objeto não é coisa mais real ou transitória que a subjetividade daquele que o investiga. A relação entre sujeito e objeto é interacional e projetiva (SOUSA, 2007).

No campo do Direito, por exemplo, a partir da sua inserção nas relações sociais, foram surgindo novas concepções da pesquisa jurídica científica, para além das visões idealista e empirista (GUSTIN; DIAS, 2002). Nesse sentido, Fonseca (2009, p. 11) chama atenção para a ideia de “valor” na ciência jurídica, como algo que vai além da mera dogmática, afirmando que

⁶ Kant foi quem primeiro chamou atenção para o problema da não-separação entre o sujeito e o objeto no processo do conhecimento, destacando a relevância da relação que se processa entre eles no ato de conhecer - superando as visões tradicionais dos empiristas e racionalistas que tomavam os dois elementos de maneira separada. Nesse sentido, cfr. (MARQUES NETO, 2010).

⁷ Com Hegel (2008), erigiu-se a teoria do Idealismo Dialético firmada na fusão entre o real e o racional, consubstanciada no trinômio tese, antítese e síntese, formando uma unidade entre o ser e o pensamento, ultrapassando a dualidade do sujeito-objeto.

⁸ Vê-se, após a fixação de um novo paradigma dialético, a existência de diversas correntes epistemológicas, como o Materialismo Histórico, a Epistemologia Genética, a Epistemologia Histórica e a Epistemologia Crítica.



o direito tem características muito próprias e chamando atenção para a constante necessidade de se questionar a sua função na "sociedade, tanto no que se refere à produção do saber teórico como à aplicação prática desse conhecimento". Por outro lado, Miguel Reale (1996) traz a teoria do tridimensionalismo jurídico, afirmando, em breve síntese, que o Direito deve levar em consideração no momento de sua investigação as noções de fato, valor e norma.

Em verdade, o que se observa nesse breve percurso histórico feito aqui, sobre as formas de conhecimento, desde as mais rudimentares às mais modernas, são momentos de passagem, ou o que Boaventura de Sousa Santos (2000) chama de "tempos de transição paradigmática", que se caracterizam por serem tempos de crises e transição de paradigmas epistemológicos, mas que ampliaram o leque de possibilidades do fazer científico, estendendo-se do paradigma positivista de ciência moderna até visões pós-modernas, passando por racionalismos de variadas nuances, e atingindo o patamar atual onde se identifica a necessidade de afirmação da pluralidade, interdisciplinaridade e da diversidade no bojo do campo epistemológico – enquanto condição necessária para se romper com uma epistemologia abstrata e descontextualizada, que se autoproclama única e universal e que está à serviço do mito do método científico como a única via do fazer ciência (CARVALHO, 2009).

Por fim, sobleva enfatizar que quando um novo paradigma⁹ suplanta ou substitui um atual, isso não deve ser visto no campo da dualidade do certo ou errado, notadamente porque cada paradigma cumpre com o seu papel no tempo e espaço, dando a sua contribuição ao oferecer respostas possíveis ao homem em relação a determinadas situações que o inquietam.

3. O conhecimento científico e os caminhos da pesquisa científica

O conhecimento científico, em si, é uma vitória alcançada pela humanidade, mas foi um trunfo que se deu tardiamente. Em meados dos séculos XVI e XVII, com o advento da revolução científica, capitaneada por figuras importantes como Copérnico, Bacon, Galileu, Descartes, foi que a ciência de fato reivindicou o seu lugar e galgou ao patamar de um ramo próprio de investigação.

A partir de então, a ciência se valeu de métodos particulares de pesquisa, apartando-se, em definitivo, do conhecimento chamado filosófico – que, diga-se, foi o primeiro modo de conhecimento desenvolvido de maneira mais rígida pela civilização ocidental, apresentando-se como um tipo de conhecimento que ensejava a habilidade de elaboração de raciocínios mais sofisticados e verticais do que aqueles encontrados no conhecimento mítico, religioso ou vulgar (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009).

Foi com o advento do conhecimento científico que se tornou viável a compreensão de que a pesquisa científica enseja uma investigação que se perfaz de maneira metódica e disciplinada, objetivando encontrar respostas, ainda que parciais e efêmeras, para certas questões ou problemáticas postas, com o fito de produzir novos conhecimentos que retifiquem, ratifiquem, ampliem, reduzam, refutem etc., as verdades/conhecimentos até então estabelecidos.

Vale dizer que, essa investigação, feita de maneira metódica e disciplinada, por vezes, é a parte mais complexa dentro das etapas de confecção da pesquisa científica e que requer um maior cuidado por parte do pesquisador, pois, longe de ser apenas uma mera descrição formal dos métodos e técnicas a serem utilizados por ele, ela, em verdade, expressa as opções e a leitura

⁹ Para Mezzaroba e Monteiro (2009), desde o advento do Iluminismo, estamos vivendo de forma evolutiva o chamado paradigma da modernidade, de modo que, o que hoje se discute nas diversas áreas do conhecimento humano, é a defasagem desse paradigma até então hegemônico, pondo-se ele em xeque, naquilo que se tem chamado de "a crise dos paradigmas".



operacional que o pesquisador fez em relação ao quadro teórico à sua disposição (MINAYO, 2016).

Noutra perspectiva, quanto à produção de novos conhecimentos, é imperioso destacar brevemente que esse processo nem sempre se dá de maneira linear ou contínua, podendo ser produzido por meio de rupturas epistêmicas em relação ao conhecimento posto - o que é desejável.

Com a colmatação proporcionada pelo conhecimento científico, no campo do Direito, o que se observa é que historicamente diversas foram as formas de abordagem e as correntes que investiram esforços na tentativa de abordar o fenômeno jurídico, como é o caso das correntes idealistas – que, por assim dizer, estudaram o fenômeno jurídico dissociando-o do meio social em que ele se perfaz, como é o caso do jusnaturalismo, o criticismo kantiano, o idealismo hegeliano – e das correntes empiristas – cujo o ponto de partida é, em apertada síntese, exatamente a ideia de que todo o conhecimento emana do objeto, e que teve como expoentes, por exemplo, a Escola da Exegese, a Escola Histórica, a Escola Sociológica, o Dogmatismo Normativista de Kelsen.

Indo além, importante chamar atenção para o fato de que há também outras correntes que se destacam e que estão fora do âmbito das correntes idealistas e empiristas, não podendo ser classificadas dentro destas, notadamente porque estudam o fenômeno jurídico muito mais numa perspectiva dialética – ou seja, numa perspectiva aberta à crítica e à autocrítica. São elas: o materialismo histórico (cujo principal expoente é Karl Marx e que aplainou o caminho para a ascensão das chamadas epistemologias dialéticas contemporâneas ou modernas) e o tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale, para quem, resumidamente, o Direito deve ser pensado e analisado a partir de três vértices importantes: o histórico-social, o axiológico e o normativo (MARQUES NETO, 2001).

Nessa esteira de raciocínio, contemporaneamente, a maior parte dos teóricos do Direito sustentam que o conhecimento jurídico e suas abordagens não podem restringir-se a sistemas fechados, como se dá no âmbito do dogmatismo¹⁰. É verdade que outrora, notadamente no século XX, preponderou a ideia de que a Ciência do Direito se traduzia em um conglomerado de teorias sobre a normatividade em voga e suas exigências práticas, realçando a face meramente regulatória do Direito. Nessa perspectiva, vê-se que o Direito se limitava a um conjunto de normas, proibições, obrigações e instituições, ao passo que a Ciência do Direito se preocupava em tentar sistematizar e interpretar esse conjunto de normas, proibições, obrigações e instituições, sem, para tanto, fazer qualquer separação desejada e necessária (GUSTIN; DIAS, 2002).

Nesse sentido, observa-se que o conhecimento jurídico tinha um caráter eminentemente dogmático-tecnológico, voltado às ideias de vigência e eficiência procedimental; por isso, ele dava primazia à criação de condições para a ação e para o aumento de resolução dos conflitos sociais, mas sem se preocupar com o fundamental: a problematização dos fenômenos sociojurídicos e as maneiras de atuação e regulação desses fenômenos. (GUSTIN; DIAS, 2002). Para Fonseca (2009), a ideia de sistema se torna central no pensamento jurídico da época, não apenas com objetivos didáticos, mas como princípio diretor que garante

¹⁰ Diversos autores nas áreas da Sociologia Jurídica, da Metodologia da Pesquisa no Direito, da Criminologia, dentre outras, todas afetas ao conhecimento no campo do Direito, partilham do entendimento de que a Ciência do Direito deve transpassar as barreiras da dogmática e do tecnicismo, ampliando seu leque de investigação para além da mera norma positivada, dando primazia a pesquisa dos fenômenos sociojurídicos, para melhor atender às necessidades jurídicas da sociedade contemporânea. Nesse sentido, a partir de uma perspectiva crítica do Direito, como Ciência Zetética, por todos, conferir as obras de Marques Neto (2001) e Reale (2002).



o caráter de certeza e de verdade das interpretações científicas e das decisões práticas, obtidas por meio do processo de dedução do geral para o particular.

É por isso que Marques Neto (2001) investe de maneira frontal e contundente contra as correntes idealista e empiristas, atacando-as frontalmente, notadamente por assumirem um caráter metafísico e acrítico frente aos problemas sociais que circundam o Direito, e arremata fazendo a defesa da dialética, enquanto uma visão mais aberta à crítica e à autocrítica, e por isso mesmo, constituindo-se ela uma perspectiva mais dinâmica e permanentemente renovável no trato científico do Direito, o que, indubitavelmente, contribui para a construção de um Direito que esteja muito mais conectado com a interação e os anseios sociais.

Nesse tear, e chamando atenção para a importância da dimensão social do Direito, Ferraz Júnior (2010) afirma que a pesquisa no Direito tem por pré-condição a relevância da perspectiva social nos processos de conhecimento, sendo imperioso observar o elo, ou seja, a ligação que há entre os processos cognoscitivos da elaboração dogmática e o contexto social na qual ela se insere.

Não obstante a necessidade de o pesquisador guardar os princípios das epistemologias dialéticas para a construção de um Direito conexo com a dinamicidade e anseios sociais, é preciso chamar atenção, até para bem marcar o propósito do presente trabalho, para a diferença que há entre a pesquisa sociológica e a pesquisa jurídica, tendo em vista que o pesquisador do Direito está apto, naturalmente, a fazer pesquisa jurídica e não sociológica - para o qual não está, via de regra, municiado do conhecimento e habilidades necessárias para fazer.

Nesse sentido, Oliveira (2004) destaca que a pesquisa sociológica pode ser entendida como aquela que trabalha não um direito definido juridicamente, mas redefinido pelas ciências sociais, através de pressupostos teóricos e epistemológicos destas, ao passo que a pesquisa jurídica, teria por objeto o direito definido juridicamente – noutras palavras, o próprio ordenamento jurídico, abordado mediante métodos e técnicas próprias à chamada Dogmática Jurídica. E arremata dizendo: a pesquisa sociológica olharia o direito “de fora” (uma visão externa, “de fora para dentro”), enquanto a pesquisa jurídica olharia o direito “de dentro” (uma visão interna, “de dentro para dentro”).

O que foi dito acima, entretanto, não deve nos conduzir à uma conclusão apressada de que o jurista deve então exercitar uma ciência jurídica alienada da tessitura social e de outros elementos que as demais ciências (como a história, a sociologia etc.) podem fornecer. Não se trata disso. Contudo, deve-se ter cuidado com a tentação em querer dar uma “visão sociológica” ao tema jurídico em questão. Isso porque, em geral, essa pincelada de realidade não chega a ser exatamente sociológica, perfazendo uma espécie de um discurso crítico que está muito colado ao próprio conhecimento vulgar (OLIVEIRA, 2004). Como alternativa possível, o jurista pode se valer da chamada pesquisa sociojurídica, que, em resumo, trata-se de uma pesquisa de natureza sociológica, de base empírica, e que tem o direito por objeto¹¹.

A propósito, no que tange ao objeto primeiro da ciência do Direito, este é exatamente o fenômeno jurídico – que nasce e se transforma dentro mesmo do espaço-tempo social por dessemelhança das relações humanas, assim como ocorre com outros fenômenos sociais. Em suma, o fenômeno jurídico é a matéria-prima com a qual o cientista do Direito labora, contudo,

¹¹ O método é assim denominado ante a impossibilidade de se separar esses dois aspectos, o social e o jurídico, quando o objeto cognoscível recai sobre temas da área do direito. Nesse sentido, o "sócio" no nome do método quer dizer que a pesquisa em direito tem como referência central aquilo que é dado na realidade social; o aspecto jurídico, por sua vez, se relaciona com os fatos sociais que interessam à sociedade regular de maneira cogente; já a expressão "crítica", diz respeito a um especial tipo de olhar que recai sobre o objeto de pesquisa, seja em que área for das ciências sociais. Nesse sentido, cfr. Fonseca (2009),



é importante destacar que esse objeto de estudo não é o fato bruto, dado, a ser simplesmente observado e captado, mas trata-se, em verdade, do objeto de conhecimento, que é o objeto construído pelo sujeito cognoscente – e cuja construção se dá em função da sistemática teórica própria da ciência do Direito (MARQUES NETO, 2001).

Uma vez compreendido o que foi dito acima, é importante avançar na questão para dizer que o fenômeno jurídico, notadamente em razão das peculiaridades que possui a área do Direito, pode ser pesquisado a partir de dois modelos de pesquisa jurídica: a pesquisa jurídico-acadêmica ou jurídico-científica e a pesquisa jurídico-operacional ou técnico-jurídica.

A pesquisa jurídico-acadêmica, que é a que nos interessa com maior ênfase neste trabalho, cujo nascedouro situa-se na Roma antiga e que historicamente passou por várias fases (fase da construção jurisprudencial, da elaboração exegética e da elaboração sistemática com os juristas modernos), é aquela que caminha, em sua versão contemporânea, na direção da interdisciplinaridade, buscando recursos metodológicos e bases epistemológicas na sociologia, antropologia, ciência política etc. A pesquisa jurídico-acadêmica visa aproximar a análise das instituições jurídicas o mais possível da vida social. Tem um caráter eminentemente crítico, notadamente porque não se limita ao campo da dogmática jurídica, antes submete a dogmática ao crivo de critérios de legitimidade e eficácia social. (FONSECA, 2009).

Noutro giro, a pesquisa técnico-jurídica está focada em propiciar saberes voltados para a realidade social. Seu fim é pragmático, e visa desaguar na produção de normas jurídicas, argumentos para embasar interpretações do direito ou decisões para casos concretos etc. Cuidase de enxergar a pesquisa jurídica como vetor para a identificação dos problemas sociais reais e indicar soluções. Os dois modelos de pesquisa relacionam-se (se influenciam mutuamente e se respaldam reciprocamente), apesar de serem capitaneados por sujeitos distintos, bem como quanto às diferenças que há em relação aos instrumentos utilizados e as circunstâncias em que se desenvolvem. (FONSECA, 2009).

Avançando no âmbito da pesquisa jurídico-acadêmica, torna-se imperioso definir os métodos que serão utilizados para o cumprimento dos objetivos propostos nesta pesquisa. Isso porque, a metodologia de pesquisa tem por fim propiciar elementos ao pesquisador para desenvolver seu raciocínio crítico, expressar sua opinião social e política com argumentos, dentro da conjuntura em que vive (DENARDI; FLORÊNCIO FILHO, 2017).

O método na ciência do Direito é produto de um trabalho de construção capitaneado, em todas as suas etapas, pela teoria. A validade do método não pode ser estabelecida aprioristicamente, mas sim em razão do marco teórico, da problemática levantada e da característica do objeto de conhecimento, que é o construído. Até por isso, não cabe falar em um método isolado¹², mas sim em um conjunto de métodos que interagem entre si e, assim, se completam. Com base na teoria adotada e no objeto construído, o pesquisador elegerá o caminho metodológico ideal para a pesquisa proposta, e as respostas encontradas ao final validarão ou não o caminho metodológico escolhido. (MARQUES NETO, 2001).

Apesar da possibilidade de eleger o caminho metodológico ideal para a pesquisa, o pesquisador deve sempre se ater a certos princípios que presidem a escolha do caminho metodológico, notadamente os princípios da objetividade e neutralidade axiológica. O pesquisador não deve ser politicamente neutro ou está impedido de, desde logo, ter um ponto de vista a defender na pesquisa. Antes, deve ele ter uma postura metodológica neutra quando

¹² O desprendimento da crença de que a Ciência se regula apenas por leis gerais, mas também por diferentes recursos estruturantes construídos para objetivos específicos, deu origem a uma imensa diversidade de metodologias (pluralismo metodológico) e à autonomia de várias correntes científicas de suporte.



do contato com o objeto real, o que perfaz condição *sine qua non* para a confecção de uma pesquisa com pretensões de cientificidade (OLIVEIRA, 2004).

Em conclusão ao presente capítulo, é ofício do pesquisador do Direito evidenciar consistência científica à pesquisa que desenvolve, notadamente através da metodologia de pesquisa eleita, possibilitando ao leitor percorrer o *iter* da pesquisa com o fim de conferir a validade e autenticidade de suas conclusões. Em verdade, cuida-se de deixar às claras o caminho trilhado durante a realização da pesquisa, como uma maneira de estabelecer uma ordem ao conhecimento construído, significando muito mais do que uma simples concatenação de ideias e/ou regras prontas e acabadas.

4. A importância da pesquisa quantitativa e o sistema brasileiro de precedentes

A interação entre a vida em sociedade e a aplicação do Direito pelos juízes e tribunais constitui fenômeno que se intensificou no mundo contemporâneo, como adverte Ramos Neto (2019). Há muito, vê-se que um dos grandes desafios do Poder Judiciário brasileiro consiste na tentativa de equacionar a judicialização excessiva¹³ com a sua capacidade em processar tal demanda, oferecendo uma resposta em tempo razoável.

A título de exemplo, o Relatório Justiça em Números 2019, que traduz o retrato estatístico do Poder Judiciário divulgado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revelou que ao final de 2018, ano-base do levantamento, foram contabilizados 78,7 milhões de processos pendentes de solução nos tribunais (BRASIL, 2019a)¹⁴. Para termos ideia do que esse número significa na prática, mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários ainda aproximadamente 2 anos e 6 meses de trabalho incessante para fazer zerar o estoque de processos (BRASIL, 2019a).

Além dos problemas relacionados à litigiosidade excessiva e demora irrazoável dos processos, vê-se uma dificuldade quanto à falta de previsibilidade da jurisdição na solução de demandas sobre idênticas questões de direito. Não é demais afirmar que a imprevisibilidade da decisão judicial é um fenômeno que faz parte do imaginário dos atores jurídicos do direito brasileiro. Diversos autores já escreveram críticas sobre isso e o dia a dia forense bem descortina tal realidade. Uma análise detida desta questão, vai revelar que em sua base encontra-se o problema da subjetividade, mote condutor de decisões judiciais pautadas na famigerada “exclusiva consciência do julgador”.

Esse cenário de imprevisibilidade compromete seriamente um caro instituto constitucional: a segurança jurídica - que é um pressuposto indissociável do processo de desenvolvimento. Ante a ausência de regras claras que orientem as atividades, como por exemplo a dos atores econômicos, fica quase impossível criar um ambiente favorável ao investimento privado (capital nacional e estrangeiro) e à geração de emprego e renda¹⁵. Grau

¹³ Nesse cenário, atente-se para o fato de que o IRDR surge em meio à tentativa do Legislador em aperfeiçoar os meios processuais destinados à resolução dos litígios multitudinários, de maneira a lidar com a problemática contemporânea de massificação e homogeneização das relações jurídicas, dos vínculos sociais e dos conflitos. Nesse sentido, cf. Temer (2016).

¹⁴ Não obstante o número ainda elevado, o Relatório anota que essa foi a primeira vez em que se registrou uma queda no indicador desde 2009. Foram contabilizados cerca de 900 mil processos a menos que no ano anterior.

¹⁵ Nesse tear, chama-se atenção para o papel do operador jurídico na construção de um sistema judicial mais eficiente, destacando-se que a eficiência constitui em um dos termômetros de análise do grau de confiabilidade de um país sob a ótica dos investimentos internacionais. Em sentido semelhante, Ramos Neto (2019).



(2010) vai ainda mais além em tal ponto e conclui que “sem a calculabilidade e a previsibilidade instaladas pelo direito moderno o mercado não poderia existir”¹⁶.

Os conceitos de segurança jurídica e desenvolvimento estão também ligados à ideia da promoção da dignidade da pessoa humana, conforme se vê em Sen (2010). Para este autor, a expansão de liberdades substantivas é o que caracteriza o desenvolvimento. Um bom arranjo institucional, sem dúvida, cria um ambiente favorável para o processo de desenvolvimento nacional e oferece as ferramentas necessárias para a promoção da segurança jurídica, do progresso e da dignidade da pessoa humana, notadamente no que diz respeito à tentativa de redução dos riscos e incertezas.

Em relação aos riscos e às incertezas, Salam (2011) diz que elas são onipresentes e boa parte das atividades humanas ao longo da história podem ser interpretadas como constituindo tentativas de redução da incerteza. Há quem defenda, inclusive, que as instituições servem justamente a esse fim, estabelecendo, quanto maior for possível, a ordem e reduzindo os riscos e as incertezas.

De certo modo, a sistemática de precedentes, cuja origem encontra lugar nos países de tradição jurídica da *common law* (onde o Direito se desenvolveu precipuamente por meio das decisões dos tribunais, e não através do atos legislativos ou executivos), é inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro, que, por sua vez, é historicamente vinculado às tradições jurídicas da *civil law* (“família jurídica” de origem romano-germânica, cujo foco de desenvolvimento do Direito se dá a partir da edição de atos legislativos), objetivando, dentre outras coisas, tentar solucionar os problemas atinentes à insegurança jurídica, que se relacionam, em alguma medida, com a falta de previsibilidade e estabilidade jurisdicional, notadamente frente aos litígios de massa ou individuais repetitivos (que possuem idêntica questão jurídica, de direito, que, por sua vez, é prejudicial ao enfrentamento do mérito dos diversos casos semelhantes).

Nesse cenário, criaram-se instrumentos processuais, que restaram consagrados na nova codificação processual civil, que pudessem, em alguma medida, contribuir para o enfrentamento dos chamados litígios multitudinários. Dentre esses novos instrumentos, destacam-se notadamente o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o incidente de assunção de competência (IAC).

Para autores como Teixeira (2015), o objetivo do novo incidente de resolução de demandas repetitivas consiste em assegurar garantias constitucionais de primeira linha no âmbito do processo civil, quais sejam: segurança jurídica¹⁷, isonomia e duração razoável do processo¹⁸. Por outro lado, autores como Barbosa e Bastos (2018), defendem que estes são tão somente objetivos modestos conferidos pela reforma processual trazida pelo Código de 2015. Isso porque, uma análise mais profunda, revela que os precedentes obrigatórios vão além e contribuem não somente com a segurança jurídica, mas com o próprio processo de desenvolvimento nacional.

¹⁶ Nessa concepção, a segurança jurídica não quer dizer apenas previsão de consequências jurídicas de fatos ou de comportamentos, mas sim a prescrição para alguém adotar comportamentos que aumentem o grau de previsibilidade. Nessa esteira de raciocínio, Ávila (2016).

¹⁷ Nesse sentido, sendo o processo instrumento de pacificação social, a adoção de soluções jurídicas diversas para uma mesma situação jurídica acarreta inegável insegurança jurídica, incerteza do direito e efetivo descrédito no Poder Judiciário – transformando-o em uma instância lotérica e o processo em um jogo de aventura e sorte.

¹⁸ A partir da exposição de motivos da Lei 13.105/2015, extrai-se que o Legislador teve a intenção de criar figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência, no intuito de propiciar condições para se atenuar o asoerboamento de trabalho no Poder Judiciário, sem, contudo, comprometer a qualidade da prestação jurisdicional (BRASIL, 2010).



Aqui, vale destacar, o termo desenvolvimento tem significado amplo, abrangente, não se restringindo tão somente ao crescimento econômico do país. Em verdade, ele envolve uma série infindável de modificações de ordem tanto qualitativa quanto quantitativa, de tal maneira a conduzir a uma radical mudança de estrutura da economia e da própria sociedade como um todo (NUSDEO, 2014). Nesse cenário, nunca o sistema jurídico se aproximou tanto da ordem econômica do país. A necessidade de engendrar técnicas adequadas para lidar com a litigância de massa, por exemplo, passou a exigir dos operadores jurídicos uma maior ênfase na eficiência do sistema judicial, tendo em vista, em especial, as repercussões das decisões judiciais no direcionamento da própria política econômica da nação (RAMOS NETO, 2019).

Nessa esteira de raciocínio, portanto, parte-se da seguinte premissa: para que a sistemática de precedentes possa ter êxito no âmbito dos tribunais pátrios e o instituto em apreço cumpra a sua finalidade, imperioso o suporte de todos os atores jurídicos envolvidos (Advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, juízes e servidores etc.) bem como, para que se tenha ciência dos reais impactos dos novos instrumentos, é necessário que haja maior produção científica, pesquisa, informação, revelando os indicadores, os dados relativos ao funcionamento do sistema, se de fato tem contribuído para reduzir os litígios multitudinários, imprimir maior eficiência e celeridade ao sistema etc. - e, nesse quadro, pois, salta aos olhos a importância das unidades técnico-administrativas de gerenciamento (NUGEP), que lidam com esses dados e informações.

Tal necessidade não é nova e nem exclusiva do Direito. Em verdade, métodos quantitativos são utilizados há séculos na solução de problemas práticos, o que se dá com maior ênfase nas demais áreas. Nesse sentido, exemplificativamente, a economia vale-se desse método para avaliar seus modelos teóricos (econometria); a biologia utiliza-o para tratar seu imenso volume de dados e lidar com as incertezas inerentes ao estudo dos seres vivos (bioestatística).

Já o Direito, mesmo tendo a incerteza como uma variável que deve ser levada em consideração quando de sua aplicação, não costuma utilizar métodos quantitativos de maneira formal no seu dia a dia, pelo menos não como usam as demais ciências, ainda que essa associação seja de longa data. Foi Lee Loevinger, em 1948, que se valeu da expressão '*jurimetrics*' (que seria a aplicação de métodos quantitativos no direito), para indicar o marco do pontapé inicial na utilização da teoria jurídica associada à técnicas computacionais e dados estatísticos, objetivando analisar a jurisprudência e para alcançar maior previsibilidade na prática jurídica.

Ainda no âmbito da literatura estrangeira, nota-se a figura do *Jurimetrics Journal* - que é um periódico da *American Bar Association* que, desde 1959, trabalha com temas que envolvem direito, ciência, computação e estatística - e teóricos, como é o caso de Joseph Kadane, da *Carnegie Mellon University* - que desde 1976, aplica métodos estatísticos em questões de direito empresarial, eleitorais etc. (ZABALA; SILVEIRA, 2014).

Na realidade brasileira, apesar de se observar um considerável crescimento no interesse pela temática, poucos desdobramentos científicos ou relevantes resultados tem se mostrado até o presente momento. Uma hipótese que surge no horizonte para tal constatação é a de que poucos estudos no direito brasileiro se valem seriamente do método científico quantitativo. Noutro giro, interessante notar que, os primeiros esforços nessa direção advêm de um grupo de estudos que se debruça em produzir dados no Direito, cujo objeto de interesse recai precipuamente sobre uma figura que está localizada no âmbito da sistemática de precedentes: o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

Trata-se de Relatório produzido por um grupo de pesquisa da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, chamado de “Observatório Brasileiro de IRDRs”, que visa estudar de maneira sistematizada e crítica, numa perspectiva empírica, o IRDR. Na verdade, o foco do Relatório é justamente retratar o surgimento e o desenvolvimento do IRDR, não em sua perspectiva teórica, do ponto de vista legal, mas sim na sua atuação prática e concreta nos tribunais espalhados pelo Brasil.

Os dados coletados pela pesquisa quantitativa são apresentados, de modo sistematizado e ficam disponíveis ao público em geral, de forma detalhada em banco de dados de acesso público, justamente para fomentar novas pesquisas, fazendo uma leitura qualitativa, crítica sobre os dados produzidos por meio da pesquisa quantitativa.

Sobre a pesquisa quantitativa, como o próprio nome indica, é aquela que considera fundamental a quantidade de dados, tanto na fase da coleta como na etapa da organização. Na fase do levantamento de dados utiliza a estatística, dentre outras técnicas quantitativas. Na fase do tratamento dos dados, o pesquisador faz o cálculo dos percentuais a partir de variáveis de antemão definidas. O método quantitativo proporciona maior segurança no tratamento com os dados disponíveis e, por consectário lógico, maior exatidão nas respostas encontradas. A objetividade, pelo menos por suposição, fica perfeitamente resguardada (FONSECA, 2009).

Nessa esteira de raciocínio, vê-se que a postura do grupo de pesquisa da USP se adequa bem ao verdadeiro papel do método quantitativo ou estatístico que é, antes de tudo, fornece uma descrição quantitativa da sociedade, considerada como um todo organizado. Na verdade, a estatística pode ser considerada como muito mais do que apenas um instrumento de descrição racional; ela é, também, um método de experimentação e produção de prova, pois é um método de análise da realidade. (MARCONI; LAKATOS, 2003).

À guisa de conclusão, estando o Direito no patamar de ciência, evidencia-se uma certa disparidade entre o que se vê no dia a dia da prática forense em nosso Judiciário e o estado da arte metodológico e os instrumentos que podem ser utilizados em prol de um processo de melhoria contínua desse Poder¹⁹.

Uma questão relevante, no âmbito da metodologia científica, especialmente em trabalhos multidisciplinares, é deixar claro o papel de cada profissional envolvido. Estatísticos que aplicam conhecimentos na área jurídica não passam a dominar o assunto por completo, da mesma forma que juristas não se tornam especialistas em ciências exatas por utilizarem a pesquisa estatística ou quantitativa.

A pesquisa quantitativa, a utilização do método estatístico e a exploração cada vez maior dos dados é, portanto, ferramenta essencial no embasamento metodológico e na criação de processos estruturados, tornando a aplicação legal coerente, padronizada e, por consequência, mais próxima da realidade. Isso se aplica ao Direito como um todo, o que vale também para compreensão do impacto do sistema de precedentes no sistema jurídico brasileiro.

5. Considerações finais

O desafio aqui proposto tratou de fazer, primeiramente, um breve percurso sobre a evolução da Teoria do Conhecimento, evidenciando como as formas de conhecimento evoluíram do conhecimento mítico ao religioso e do filosófico ao científico, demonstrando como o conhecimento científico em si, organizado e sistematizado, passou por diversas fases.

¹⁹ A formação de bases de dados completas, com a aplicação de métodos de análise que possibilitem a tradução intuitiva dessa massa de dados, conduz pelo caminho ao encontro da previsibilidade das decisões judiciais. Unida ao livre acesso à informação pública, direito de todos os cidadãos, a jurimetria torna-se peça importante na criação de uma sociedade mais justa e comprometida com o futuro.



Neste ponto, viu-se como as primeiras maneiras de enxergar a forma de se conhecer, a partir da relação sujeito-objeto, trabalhavam e qual era o foco de investigação, tomando ora o sujeito e a razão como fator preponderante neste processo; outra, tomando o objeto de conhecimento com primazia, crendo que caberia ao sujeito apenas captar aquilo que o objeto estava a evidenciar.

Nesse sentido, aprofundou-se o estudo das correntes idealistas e empiristas, visando mostrar como suas ideias mostraram-se insuficientes e foram, em grande medida, superadas pelas correntes dialéticas, que, por sua vez, tiveram o mérito de compreender que, muito mais do que tomar uma figura com primazia, seja o sujeito ou o objeto, o mais importante era compreender como essas duas figuras interagem e se relacionam, influenciando-se mutuamente.

Em seguida, verticalizou-se as discussões em torno da materialização do conhecimento a partir das questões metodológicas. Neste ponto, compreendemos a importância do método enquanto elemento importante para a configuração da cientificidade à construção de um conhecimento com pretensões científicas. Destacou-se as possibilidades do fazer pesquisa na Ciência do Direito, notadamente através da pesquisa jurídico-acadêmica.

Adiante, evidenciou-se como os métodos quantitativos são utilizados há séculos na solução de problemas práticos das mais diversas áreas. Viu-se que o Direito, mesmo tendo a incerteza no cerne de sua aplicação, não utiliza métodos quantitativos de maneira formal no seu dia a dia, ainda que essa associação seja de longa data. No Brasil, até há um crescente interesse no tema, mas com poucos desdobramentos científicos relevantes até o momento.

Nesse sentido, demonstrou-se a importância da pesquisa quantitativa, notadamente através do método estatístico e da produção e análise de dados, para compressão do impacto de certos institutos jurídicos, nos valendo, *in casu*, da importância da pesquisa quantitativa para a compreensão dos impactos da sistemática de precedentes no sistema jurídico brasileiro.

Por fim, nessa esteira de raciocínio, conclui-se que a pesquisa quantitativa, a utilização do método estatístico e a exploração cada vez maior dos dados é, portanto, ferramenta essencial no embasamento metodológico e na criação de processos estruturados, tornando a aplicação legal coerente, padronizada e, por consequência, mais próxima da realidade. Isso se aplica ao Direito como um todo, o que vale também para compreensão do impacto do sistema de precedentes no sistema jurídico brasileiro.

Referências bibliográficas

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BARBOSA, Cláudia Maria; BASTOS, Elson Pereira de Oliveira. Precedentes Obrigatórios, Desenvolvimento e Segurança Jurídica. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 1, 2018.

BRASIL. **Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2019a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf

BRASIL. **Relatórios de pesquisa do Observatório Brasileiro: dados suscitados de 18 de março de 2016 a 15 junho de 2018**. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, 2019b.



CARVALHO, Alba Maria Pinho de. O exercício do ofício da pesquisa e o desafio da construção metodológica. In: BAPTISTA, Maria Manuel. (Org.). **Cultura: Metodologias e Investigação**. Coimbra: Ver o Verso, 2009, p. 117-136.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números apresenta crescimento de produtividade do Tribunal do Maranhão**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-apresenta-crescimento-de-productividade-do-tribunal-do-maranhao/>. Acesso em: 12 out. 2021.

DENARDI, Eveline Gonçalves; FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio. A metodologia da pesquisa nos cursos de direito: uma análise crítica. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 20, 2018, p. 91-117.

ELIADE, Mircea. **Mito e Realidade**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14a ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. (Tradução Paulo Meneses). 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: the next step forward. **Minnesota Law Review**, v. 33, n. 5, p. 455-493, 1948.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito: conceito, objeto, método**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. (Org.). **Pesquisa social**. Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2016.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: introdução ao Direito Econômico**. 8a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.





OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do Código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito.** [2004]. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213608/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf. Acesso em 15 de outubro de 2021.

RAMOS NETO, Newton. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional.** Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. **O Direito como experiência.** São Paulo: Saraiva, 2002.

SALAM, Bruno Meyerhof. **Sete enigmas do desenvolvimento em Douglass North.** In: VIEIRA, Oscar Vilhena; DIMOULIS, Dimitri (Org.). Estado de Direito e o Desafio do Desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito a política na transição paradigmática.** São Paulo: Cortez, 2000.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUSA, Fernanda Cunha. O que é a linguística cognitiva? **Revista Entretextos**, vol. 7, n. 1, p. 4-21, jan/dez. 2007.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Projeções em Torno de sua Eficiência. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.** Rio de Janeiro. Volume 16, 2015.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 1, n. 1. 2014.